

GOVERNADOR — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — INTERPELAÇÃO — AÇÃO PENAL

— Não depende de autorização prévia da Assembléia Legislativa a interpelação do Governador do Estado, para os fins do art. 144 do Código Penal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Governador do Estado de São Paulo *versus* Onofre Sebastião Gozuen
Recurso extraordinário criminal n.º 36.805 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de no recurso extraordinário n.º 36.805, decide o Supremo Tribunal Federal rejeitá-los, de acórdo com as notas juntas.

D. F., 4 de agôsto de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Luís Gallotti* — Na 2.^a Turma, assim relatou o eminente Ministro Ribeiro da Costa (fls. 46 48):

“Onofre Sebastião Gozuen, Prefeito Municipal de Franca, dirigiu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com apoio no art. 144 do Código Penal, pedido de interpelação ao Exmo. Sr. Jânio da Silva Quadros, Governador do Estado, a fim de que, em face de um telegrama por este expedido ao suplicante, esclareça o seu signatário o sentido e a intenção de suas palavras, fornecendo explicações em juízo, com as quais ficará caracterizada ou não a injúria ou a difamação, ou, ainda, a calúnia”.

Distribuída a interpelação ao ilustre Des. *Sílvio Barbosa*, este a indeferiu (fls. 6-7 v.).

Em recurso de agravo, o Tribunal confirmou aquela decisão, como se vê do acórdão transcrito a fls. 8.

O agravante, sem indicar texto permissivo da Constituição federal, manifesta recurso extraordinário, porque, segundo argumenta o acórdão, postergando determinações constitucionais que obrigatoriamente deveriam balizar o julgamento, assim os arts. 88, 141, §§ 1.º e 4.º da Constituição federal, mal aplicou e ofendeu frontalmente o art. 144 do Código Penal vigente.

As partes arrazoaram sucessivamente (fls. 16 a 21).

O órgão da Procuradoria-Geral pronuncia-se pelo parecer de fls. 43, *verbis*:

“Entendeu o venerando acórdão recorrido, que se acha trasladado a fls. 8, que a interpelação prevista no art. 144 do Código Penal, constitui fase preliminar de processo-crime a ser eventualmente instaurado, e, assim, quando é dirigida, como no caso presente, contra o Governador do Estado, depende de prévio pronunciamento da Assembléia Legislativa do Estado.

A nosso ver, procede o entendimento do venerando acórdão recorrido, que é jurídico e merece ser confirmado, como,

aliás, demonstra o recorrido em suas jurídicas contra-razões de fls. 21-37.

Por outro lado, não se nos afigura cabível na espécie o recurso extraordinário interposto, de vez que, para proferir a decisão que proferiu, o venerando acórdão recorrido se limitou a interpretar a lei, sem contrariar a sua letra e sem contrariar, também, dispositivos constitucionais.

Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso a egrégia Turma entenda dêle conhecer.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Procurador da República. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República”.

Reportou-se S. Excia., em seu voto pelo conhecimento e provimento do recurso, aos votos vencidos dos ilustres Des. Ferreira de Oliveira e Custódio Silveira, inscritos, além de outros, no acórdão recorrido.

O primeiro dêles é o seguinte (fls. 8-10):

“Dei provimento ao agravo, a fim de deferir a interpelação do Exmo. Sr. Governador do Estado para dar as explicações solicitadas pelo recorrente. Assim votei — *data venia* da ilustrada maioria vencedora — porque o pedido de explicações a que alude o art. 144 do Código Penal, conserva a sua feição original de simples processo preparatório e cujo objetivo imediato e primordial é o de evitar a propositura da ação penal por delito contra a honra, mediante uma explicação satisfatória do ofensor. Só subsidiariamente, poderá objetivar a definição de um delito em tese. Reza o citado preceito: “Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquêle que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá

satisfatórias, responde pela ofensa”. Disposição análoga se continha no art. 321 da Consolidação das Leis Penais, cuja fonte fôra o art. 240 do Código Criminal do Império. E a despeito das várias alterações por que passou o dispositivo nas diferentes legislações pátrias, certo é que êle sempre se destinou tão-só a esclarecer o sentido e o alcance de uma ofensa contra a honra, desde que equívoca, manifesta, encoberta ou ambígua. Junstificando a proposição do art. 321 da Consolidação, Tomás Alves observava: “A explicação prévia do equívoco, dada pelo responsável da calúnia ou injúria é o único meio de conhecer a intenção do ofensor e verificar se há ou não calúnia ou injúria”. Galdino de Siqueira, ao comentar o referido preceito, realçava que “o fim do pedido de explicações, não é constituir meio de prova, mas precisar o verdadeiro sentido dos termos em questão” (*Direito Penal Brasileiro*, ed. de 1932, II-570). A única particularidade que distingue a lei atual da anterior é a de que, em face do art. 144 do Código Penal vigente, não se permite mais ao ofendido ajuizar do mérito das explicações fornecidas pelo ofensor, como ocorria no regime da Consolidação das Leis Penais. Hoje, cabe ao juiz apreciar se as explicações dadas são satisfatórias, salvo nos crimes previstos na Lei de Imprensa (Lei n.º 2.083, de 12-11-53, art. 11, parágrafo único), onde ainda impera o juízo do ofendido a respeito das explicações. Todavia, sem embargo do ofendido dessa faculdade outorgada ao juiz pelo art. 144 do Código Penal de entrar no merecimento das explicações dadas pelo ofensor, óbvio é que o magistrado nunca o fará no processo de interpelação, como judiciosamente recomenda Néelson Hungria, para não prejudicar o recebimento ou rejeição preliminar da queixa ulterior (*Comentários ao Código Penal*, ed. “*Revista Forense*, VI-119-120). Só o fará posteriormente se houver queixa crime, no caso do ofendido não se satisfazer com as explicações. E isto porque o

pedido de explicações é preparatório, e não excludente do oferecimento da queixa, como adverte Néelson Hungria. Acresce ainda que as explicações não precisam ser dadas pessoalmente, podem sê-lo por procurador, com poderes expressos e bastantes para explicar o sentido das ofensas equívocas, como observa Renato de Faria (*Código Penal Brasileiro*, III/303). Por conseguinte, poderiam ser prestadas por carta ou ofício do próprio requerido, desde que preenchessem a sua finalidade. Ora, se assim é em face da lição dos mestres, evidencia-se que a medida preparatória em discussão, embora apresente relação de interdependência com a ação penal que dela pode emanar, não se reveste do menor caráter de coação processual sobre quem é chamado a dar explicações em Juízo. Trata-se de um processo preparatório sem forma nem figura de juízo, que se rege pelo sistema adotado para as notificações avulsas. De outra parte, se a ação penal, nos crimes contra a honra, é privativa do ofendido e independe daquela medida preparatória, como ninguém o nega, jamais se poderia erigir essa mesma medida vestibular, de cunho eminentemente facultativo, em ação penal cautelar, porque esta tem sentido próprio e específico, inconfundível com o processo preparatório em aprêço. O processo cautelar, segundo José Frederico Marques, visa assegurar o que está pré-ordenado (*Curso de Direito Penal*, III/345). Não é o caso do pedido de explicações, a que alude o art. 144 do Código Penal, porque êste não é pressuposto necessário ou condição da ação penal por crime contra a honra. E, por consequência, não se poderia interpretá-lo como um dos momentos da persecução penal, qual o investigatório. Para tanto, mister seria que já houvesse a *noticia criminis*, resultante de inquérito policial ou de outra fonte de provas, conforme lição do festejado jurista. Condições de perseguibilidade são aquelas a que está subordinado a *jus perseguendi*, ou em sua fase investigatória, ou em sua fase

acusatória. Tal, porém, não acontece com o simples e despretencioso processo de interpelação judicial para explicações de uma ofensa equívoca, cujo escopo primacial, repita-se, é o de evitar a propositura da ação penal, por meio de um esclarecimento. Daí a ausência absoluta de qualquer caráter coativo dessa medida que nunca poderia interferir nas altas funções do cargo de Governador do Estado e nem afetar a sua independência perante o Judiciário. Se para a ação penal ainda que por crime comum, admite-se que o recebimento da denúncia ou queixa está condicionado ao prévio afastamento do Sr. Governador do Estado pela Assembléia Legislativa, por força da aplicação analógica do art. 88 da Constituição federal, consoante já se julgou neste egrégio Tribunal, tal princípio, todavia, não se pode aplicar ao presente processo. E isso porque não se cogita aqui de uma ação penal, mas de simples medida preparatória, sem forma, nem figura de juízo, que é facultativa e não pressuposto necessário ou condição para o exercício da ação que pode suceder-lhe, sem qualquer dependência. A competência do Legislativo, em matéria criminal, é de ordem constitucional, estrita e taxativa, como já acentuou neste Pretório o eminente Desembargador Odilon da Costa Manso, em hipótese idêntica. Nela, portanto, não se inclui a presidência de atos anteriores à queixa ou denúncia em casos que não são de sua iniciativa, como acontece na espécie. Deferir-se à Assembléia Legislativa, como acontece na digo a apreciação da interpelação do art. 144 do Código Penal importa na delegação de função própria e específica do Poder Judiciário, vedada pela nossa Carta Magna. De resto, a decisão nesse sentido, abraçada pela douta maioria vencedora pretendendo resguardar as altas funções do Exmo. Sr. Governador, expõe essa digna autoridade aos azares de uma maioria ou minoria ocasionais, muito próprias dos nossos Paramentos. Tanto assim que para o afastamento

do Chefe do Governo não se exigiria mais a grave responsabilidade de uma acusação formal, julgada procedente, com todos os consecutórios jurídicos, políticos e morais decorrentes de tão relevante pronunciamento. Bastaria mera interpelação sobre o sentido porventura ambíguo de quaisquer palavras, para que um Chefe do Governo se visse alijado do cargo, a fim de poder responder. Assim, o acentuou o nobre Desembargador Odilon da Costa Manso, com inegável sabedoria. Pelo exposto, entendendo que a simples interpelação judicial, com base no art. 144 do Código Penal, não representa nenhuma coação para o Chefe do Governo e nem afeta a harmonia e o equilíbrio que devem existir entre o Poder Executivo e o Judiciário, dei provimento ao agravo para deferir o pedido do agravante”.

A decisão da 2.^a Turma foi unânime.

Lavrou-se o acórdão com esta ementa (fl. 55):

“A interpelação prevista no art. 144 do Código Penal, embora constitua fase preliminar de procedimento criminal, ainda que dirigida contra Governador de Estado, independe de prévio pronunciamento da respectiva Assembléia Legislativa”.

O Sr. Governador do Estado de São Paulo ofereceu embargos infringentes (fls. 56 a 84), que não foram impugnados.

A Procuradoria-Geral opinou (fl. 88):

“Coerentemente com o nosso pronunciamento de fls. 43-44, e de acôrdo com as jurídicas alegações do Embargante, somos, *data venia*, pelo recebimento dos Embargos de fls. 56-84”.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1958.
— *João Augusto de Miranda Jordão*,
Procurador da República”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator)
— Estou em que bem decidiu o acórdão.

Numa democracia, tenho afirmado, o ideal é que todos sejam responsáveis por seus atos.

Essa a regra; as exceções não-de ser taxativas, e de interpretação restrita, por isso mesmo que derogatórias do direito comum.

Assim, desde que se exige o prévio pronunciamento da Assembléia Legislativa, só para a instauração da ação penal, razoável é entender-se, como entendeu a colenda 2.^a Turma, que se não exige tal pronunciamento para aquilo que ainda não é a ação penal, e sim, a precede.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, também rejeito os embargos, nos precisos termos do voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos. Unanimemente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti (Relator), Afrânio da Costa e Henrique D'Ávila (substitutos respectivos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Néelson Hungria, que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.